



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **1002010-61.2024.5.02.0039**

**Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE**

#### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 819.911,72

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ADRIANO JOAO BOLDORI

**RECORRIDO**-----

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP: 1002010-61.2024.5.02.0039**

**11ª Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**MAGISTRADO SENTENCIANTE: DIEGO CUNHA MAESO MONTES**

**RECORRENTE: -----**

**RECORRIDO: -----.**

"NULIDADE PROCESSUAL: A celeridade processual, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF, não pode, jamais, em tempo algum, servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo, objeto inclusive da Emenda Constitucional 45 de 2004. Isso porque, a teor mesmo da CLT (artigo 765), certo é que o magistrado trabalhista, no poder de direção processual, deve evitar procrastinação. No entanto, tudo deve ser realizado de maneira ordenada e, sobretudo, fundamentada (CF, artigo 93, IX), com serena e clara razoabilidade, sem afronta aos constitucionais direitos dos litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório (CF, artigo 5º, LV). Questão prévia de nulidade por negativa de prestação jurisdicional acolhida. Prejudicadas as demais matérias e apelo patronal."

Adoto o relatório da r. sentença (documento PJE Id. 9fc9086), que julgou a ação improcedente.

Recorre ordinariamente o trabalhador (razões, documento PJE Id. 32b51f2), suscitando, em breve síntese, questão prévia de nulidade sentencial por negativa de prestação jurisdicional, ao senso de que justificou sua ausência à audiência de 29.04.2025 por meio do atestado médico de Id. 597a6b9, em que consta o diagnóstico de transtorno do pânico (CID F41.0), o qual fundamenta evidente presunção de impossibilidade de locomoção durante todo o dia, conforme atual r. jurisprudência do Colendo TST. Insurge-se, assim, em face do reconhecimento da confissão ficta. Requer o provimento de seu apelo e o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

Recurso tempestivo (documento PJE Id. 32b51f2).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (documento PJE Id. 07dff7c).

É o relatório.



## VOTO

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelas normas jurídicas (imperativas autorizantes) em vigor no ordenamento jurídico pátrio.

Em breve síntese, o trabalhador, ora recorrente, suscita questão prévia de nulidade sentencial por negativa de prestação jurisdicional, ao senso de que justificou sua ausência à audiência de 29.04.2025 por meio do atestado médico de Id. 597a6b9, em que consta o diagnóstico de transtorno do pânico (CID F41.0), o qual fundamenta evidente presunção de impossibilidade de locomoção durante todo o dia, conforme atual r. jurisprudência do Colendo TST. Insurge-se, assim, em face do reconhecimento da confissão ficta. Requer o provimento de seu apelo e o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

Após exame do feito, entendo que há de ser reconhecida a nulidade da r. sentença "a quo".

Com efeito, o documento acostado pelo trabalhador (documento PJE Id. 597a6b9), concernente ao atestado de saúde em que constam, de fato, o diagnóstico com menção à CID referente ao Transtorno de Pânico (F41.0), também conhecido como "Ansiedade Paroxística Episódica", e a necessidade de permanência do autor em repouso por um dia na data de 29.04.2025, responde de forma conclusiva sobre a impossibilidade de comparecimento do obreiro à audiência designada para o mesmo dia (29.04.2025), de modo que entendo patente cerceado o direito de a parte desincumbir-se de um ônus probatório, não podendo haver presunção fática desfavorável quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, em caso análogo, observo a atual r. jurisprudência do Colendo TST, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CONFISSÃO FICTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO,

ID. 853b2ca - Pág. 2

QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO, REGISTRA O TRANSTORNO DO PÂNICO. O Tribunal Regional rejeitou o pedido formulado pela reclamada de aplicação ao reclamante da pena de confissão quanto à matéria de fato. No caso, é incontroversa a apresentação de atestado médico com diagnóstico de transtorno de pânico pelo autor como justificativa da ausência na primeira audiência de instrução designada . Segundo a descrição do respectivo código de classificação internacional de doenças - CID - (F41.0), o transtorno de pânico envolve episódios súbitos e intensos de medo ou desconforto extremo, que atingem seu pico rapidamente, geralmente em minutos. Em decorrência do receio de novos episódios, o paciente desenvolve um comportamento evitativo, afetando a sua plena capacidade de locomoção. Nesse sentir, acolher a pretensão recursal da ré e afastar a presunção do Tribunal Regional de "impossibilidade de locomoção durante todo o dia" ao argumento de que o horário do atestado médico apresentado não guarda similitude com o horário designado da audiência, importaria em ignorar as características da síndrome do pânico descritas acima, bem como a corriqueira demora no atendimento médico nas unidades de atendimento decorrente de causas múltiplas tais como a insuficiência de profissionais na área de saúde e a sobrecarga do sistema. Registre-se, por oportuno, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já se posicionou no sentido de que, configurado um motivo relevante para o não comparecimento da parte à audiência, supre-se a não declaração expressa no atestado médico de impossibilidade de locomoção . Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-261-40.2015.5.09.0041, 5ª Turma, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/03/2025).

Portanto, sob pena de flagrante ofensa constitucional (CF, artigo 5º, LV), padece o presente feito de insanável nulidade a partir do momento em que não aceitou o MM. Magistrado "a quo" a justificativa concernente ao referido atestado emitido por profissional médica, considerando que houve manifesto prejuízo à parte para tentar se desincumbir do encargo probatório, vulnerando, dessa forma, o artigo 794 consolidado, segundo o qual só haverá nulidade, ante o manifesto prejuízo causado pelo ato (princípio da transcendência).

Patente aos olhos deste relator que o direito do autor, que possui o direito à prova, foi "in totum" cerceado, motivo pelo qual deve ser decretada nulidade processual dos atos praticados a partir da manifestação do reclamante de Id. 2c90490, a fim de que seja reaberta a instrução processual e seja propiciada a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Ficam apenas convalidados (CPC, artigo 282), por expressa ausência de prejuízo e pelo princípio da economia processual e celeridade (CF, artigo 5º, LXXVIII), as manifestações defensivas e réplicas, bem como as provas documentais juntadas pelas partes, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação a ser fundamentada pelo MM Juízo de origem.

Com efeito, entendo que houve clara ofensa ao amplo direito de defesa da

Assinado eletronicamente por: RICARDO VERTA LUDUVICE - 28/10/2025 17:47:03 - 853b2ca  
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25062617025780900000269331919>  
 Número do processo: 1002010-61.2024.5.02.0039  
 Número do documento: 25062617025780900000269331919

parte recorrente, que se viu tolhida de sua garantia constitucional (CF, artigo 5º, LV) de produzir todas as provas necessárias a comprovação de seu direito e esclarecimento da verdade fática alegada nos presentes autos.

Entendo que a hipótese apontada pela parte autora não demonstra mera irresignação da parte, mas efetiva negativa de prestação jurisdicional acerca de questões que somente quando devidamente solucionadas permitem a atuação da instância revisora, de acordo com a sua

ID. 853b2ca - Pág. 3

natureza e sem prejuízo de supressão de instância, no tocante à análise dos fatos e provas deduzidos pelas partes.

Nesse sentido, a celeridade processual, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF, não pode, jamais, em tempo algum, servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais atinentes ao processo, objeto inclusive da Emenda Constitucional 45 de 2004. Isso porque, a teor mesmo da CLT (artigo 765), certo é que o magistrado trabalhista, no poder de direção processual, deve evitar procrastinação. No entanto, tudo deve ser realizado de maneira ordenada e, sobretudo, fundamentada (CF, artigo 93, IX), com serena e clara razoabilidade, sem afronta aos constitucionais direitos de ambos os litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório (CF, artigo 5º, LV).

Assim, denoto que houve nítida ofensa ao artigo 794 da CLT, o qual preceitua que haverá nulidade quando houver prejuízo (princípio da transcendência), à parte suscitante.

Portanto, dou provimento ao apelo para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da instrução processual.

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas, entendo inexiste afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados em razões e contrarrazões (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento deste relator.

Nada mais a rever, portanto, e dou por finalizado este voto com fulcro nos fundamentos (CF, artigo 93, IX) que acima alinhavrei.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 11<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região em: conhecer do recurso ordinário interposto pelo trabalhador e **ACO LHER** a questão prévia de nulidade sentencial por negativa de prestação jurisdicional a fim de decretar nulidade processual dos atos praticados a partir da manifestação da reclamante de Id. 2c90490, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da instrução processual. Prejudicados os demais itens recursais.

ID. 853b2ca - Pág. 4

**Votação: Unânime**

**PROCESSO** incluído na Sessão Ordinária **PRESENCIAL** de Julgamento de **28/10/2025**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 13/10/2025.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. RICARDO VERTA LUDUVICE; 2º votante Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO; 3º votante Des. WALDIR DOS SANTOS FERRO.

**Sustentação Oral:** Dra. Taube Goldenberg. Presente para a oitiva do voto o Dr. Leonardo Dantas Botelho de Oliveira.

**(a) RICARDO VERTA LUDUVICE  
Relator**

